



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.782

Recurso n.º RP/105-0.050

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES ITAQUI LTDA.

IRF - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ANTE
RIORIDADE.

ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

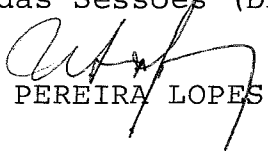
A exigência de imposto de renda na fonte, conforme estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não constitui criação de novo tributo, mas apenas alteração da forma de recolhimento, não tendo lugar a invocação do princípio da anterioridade. Assim, o dispositivo mencionado aplica-se aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1983, após sua publicação. Precedentes da CSRF.

Recurso a que se dá provimento.

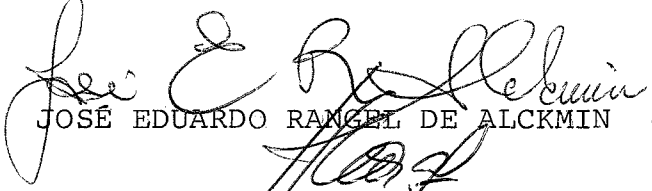
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

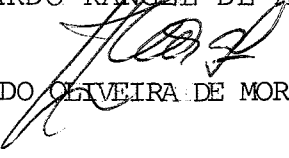
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões (DF), 23 de outubro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA
CABRAL, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA, LOURIERDES FIÚZA DOS SANTOS, RUY CRUVINEL FILHO, SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.074-000.015/85-16

RECURSO Nº: RP/105-0.050

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.782

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES ITAQUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, contra o Acórdão nº 105-1.981, da egrégia Quinta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"APLICAÇÃO DA LEI - Imposto devido na fonte - Lucros considerados distribuídos a sócio, em face da omissão de receita apurada na pessoa jurídica - A tributação no regime de fonte, objeto do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 23/10/83, é inaplicável a fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1984, porquanto o lançamento deve reportar-se à data do fato gerador e reger-se pela lei vigente à época, a teor do preceito contido no parágrafo 29, do artigo 153, da Carta Magna".

Acentua o digno Subscritor do apelo que o objeto da irresignação é o entendimento firmado pela Câmara julgadora em relação ao exercício de 1983, já que ali se adotou posição contrária à que a Câmara Superior de Recursos Fiscais por vezes já teve ocasião de proclamar, como nos Acórdãos nºs CSRF/01-0.633, 01-0.634 e 01-0.663, assim ementados:

"IRF - DECORRÊNCIA - VIGÊNCIA; INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. 

Acórdão nº-CSRF/01-0.782

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, antes simplificou e uniformizou procedimentos de tributação pré-existentes. Correta sua incidência e aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua entrada em vigor (28.10.83)".

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da quele Colegiado, mediante o Despacho PRESI Nº 105-0.055/86, tendo a contribuinte se manifestado pela manutenção do decisório atacado. 

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

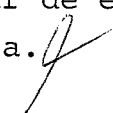
O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O v. acórdão atacado entendeu que a tributação na fonte, estabelecida pelo disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não teria aplicação ao caso concreto, uma vez que a distribuição de rendimentos ocorreu ainda em 1983, ano em que entrou em vigor o aludido diploma legal e, assim sendo, em respeito ao princípio da anterioridade, inserto no art. 153, § 29, da Constituição Federal, a exigência do imposto de renda na fonte, com base no mencionado dispositivo, somente teria lugar a partir do exercício de 1984.

Como se vê, a decisão recorrida parte do pressuposto de que o aludido texto legal importou em criação de tributo, razão pela qual somente poderia ser exigido a partir do exercício seguinte àquele em que entrou em vigor.

Assim, a questão básica a ser examinada na espécie não reside, propriamente, na aplicação, ou não, do princípio da anterioridade, porém, na ocorrência de criação, ou não, de novo tributo,

Nesse passo, observo que a tributação na fonte não constitui, na verdade, novo tributo, mas apenas forma de recolhimento do tributo. Com efeito, mediante a tributação na fonte, altera-se tão somente a forma de recolhimento do tributo. No caso presente, dúvida não há de que a hipótese de incidência continua sendo a mesma - disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza por parte da pessoa física (sócio, acionista ou titular de empresa individual). Este o fato gerador da obrigação tributária.



Acórdão nº-CSRF/01-0.782

Isto posto, ocorrendo o fato gerador, nasce a obrigação tributária (art. 114 do CTN). Existente a obrigação tributária, não há na lei nada que impeça a alteração da forma de recolhimento do tributo no decorrer de um mesmo exercício. O que se veda é a criação ou majoração. Desta forma, o legislador ordinário não encontra óbice de natureza constitucional para que seja alterado o regime de recolhimento. Este não é abrangido pela garantia constitucional!

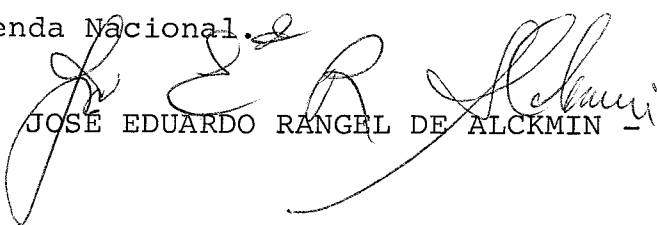
Aliás, esta Câmara Superior já teve oportunidade de se pronunciar acerca da matéria. Assim, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.735, relator o eminente Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, que com o brilho e propriedade que lhe são característicos, aduziu, in verbis:

"Em essência, os Decretos-lei acima "(2.064 e 2.065/83)" nada mais fizeram do que erigir a pessoa jurídica em sujeito passivo responsável, na forma do art. 45 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional. Pois, consoante deixa claro esse dispositivo legal, "contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43..." A fonte pagadora é mera responsável pela sua retenção e recolhimento.

A rigor modificou-se, apenas, a modalidade de cobrança do tributo, cujo encargo econômico acaba sendo suportado pelos mesmos sócios, acionistas ou titular de empresa individual."

Não havendo, assim, no dispositivo em exame, criação de novo tributo, nem, tampouco, majoração, entendo que não tem lugar a aplicação da garantia constitucional invocada pelo r. Acórdão recorrido.

Desta forma, voto pelo provimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 